



**PARECER Nº** 624/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.086495/2012-43  
**INTERESSADO:** R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 03375/2012      **Lavratura do Auto de Infração:** 29/06/2012

**Crédito de Multa (SIGEC):** 647.149/15-8

**Infração:** *Manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto, com pneus desgastados.*

**Enquadramento:** art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86, c/c o artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

**Data da infração:** 01/03/2012    **Hora:** 11:30    **Local:** Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL)

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos – SIAPE 2438309

1.                    **RELATÓRIO**

***Introdução***

Trata-se de processo administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.086495/2012-43, instaurado em face de RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, CNPJ nº 03.769.607/0001-29, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 03375/2012.

O Auto de Infração nº 03375/2012, que deu origem ao processo, foi lavrado em 29/06/2012, capitulando a conduta do ente regulado no inciso I do art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA e c/c Resolução ANAC nº 116/2009, art. 11, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 01/03/2012                    Hora: 11:30                    Local: Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL)

Descrição da Ocorrência: Manter veículos e equipamentos da empresa Internados no aeroporto, com pneus desgastados.

HISTÓRICO: a empresa RPAATA não mantém em bom estado de conservação o equipamento GPU (gerador), matrícula GP006, considerando que o mesmo estava com o pneu desgastado.

A não-conformidade foi apontada no Item 1.18, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 001P/SIAGFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

***Relatório de Fiscalização***

Foi juntada a cópia parcial do RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fls. 02 e 03), no qual constam as não conformidades averiguadas no Aeroporto Internacional de Florianópolis/Hercílio Luz

(SBFL) durante inspeção aeroportuária realizada no período entre 28/02 a 02/03/2012.

**RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012**

1.18 - A empresa RPAATA não mantém em bom estado de conservação o equipamento GPU (gerador), matrícula GP006, considerando que o mesmo estava com o pneu desgastado (fotos 01 a 02).

***Defesa do Interessado***

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 05/07/2012 (fl. 04), a empresa autuada protocolou defesa, em 19/07/2012 (fls. 06 a 10). No documento a empresa interessada alega que, no momento da inspeção, o equipamento estava “estacionado fora da área operacional do Aeroporto de Florianópolis (...), visto que o mesmo encontrava-se em manutenção aguardando peças de reposição para o regulador de voltagem, bem como os pneus que se encontravam desgastados, que foram adquiridos em outra praça (...)”. Afirma, ainda, que, quando foram constatadas as discrepâncias, o equipamento foi imediatamente retirado da área interna do aeroporto e providenciado o seu reparo. Por fim, informa que o GP006 já foi inspecionado pela Administração Aeroportuária Local, liberado e encontra-se em funcionamento. Junta fotos de veículo com marcação “GP006” (fls. 07 a 10).

***Decisão de Primeira Instância***

Em 15/04/2015, a autoridade competente decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 13 a 15.

À fl. 18, notificação de decisão de primeira instância, de 11/05/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

***Recurso do Interessado***

A empresa interessada tomou conhecimento da decisão, em 11/05/2015 (fl. 18).

Em resposta, a empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. postou recurso a esta Agência, este protocolado em 22/05/2015 (fl. 19 a 26), por meio do qual reitera as suas alegações anteriores. A empresa recorrente aponta que, "[...] por conduta e preocupação a manutenção dos seus equipamentos, não os mantém no sítio aeroportuário, isto é, na área operacional, sem que estejam totalmente operacionais e em condições de uso ou que necessitem de reparos". Aponta, ainda, ser auditada, semanalmente, mensalmente e trimestralmente, pelas empresas as quais presta serviços, mantendo a qualidade dos serviços.

Tempestividade do recurso certificada em 08/09/2015 – fl. 28.

***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente (SEI!1173553).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente (SEI! 1359424), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI! 1586917 e 1586926).

**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINARES**

## ***Da Regularidade Processual***

A empresa interessada foi, regularmente, notificada quanto à infração imputada em 05/07/2012 (fl. 04), oportunidade em que apresenta a sua defesa (fls. 06 a 10). Foi, ainda, regularmente notificada quanto à decisão de primeira instância em 11/05/2015 (fl. 25). O recurso foi apresentado tempestivamente pela empresa interessada, em 22/05/2015 (fls. 19 a 26), conforme Despacho de fl. 28.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, ser analisado por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO**

#### ***Da Materialidade do Ato Infracional***

Quanto ao presente fato, imputa-se infração à empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. por esta *manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto, com pneus desgastados*, no Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz (SBFL).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

#### **CBA**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se observar a normatização complementar, em especial, o artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº 116/2009**

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Ademais, a Resolução ANAC 25/2008, em seu Anexo III, item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), prevê a aplicação de sanção pecuniária para a conduta descrita como:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

##### **ANEXO III**

TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) (...)

17. Manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto operando com pneus desgastados. (...)

Os valores constantes deste tipo infracional se encontram em R\$ 10.000,00 (valor mínimo), R\$ 17.500,00 (valor médio) e R\$ 25.000,00 (valor máximo).

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa ASJIN.

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 15/04/2015 (fls. 13 a 15), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessa decisão foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III

do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI! 1586926), verifica-se a presença de aplicação de penalidade à empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA. em outro processo administrativo, como, por exemplo, SIGAD nº 60800.200544/2011-47, com crédito de multa SIGEC nº 642.698/14-0, sendo a multa quitada em 28/05/2015.

Importante se colocar que a empresa interessada possui dois cadastros no Sistema SIGEC, a saber: (i) um com o CNPJ nº. 03.769.607/0001-29 (SEI! 1586917) ; e (ii) outro com o CNPJ nº. 03.769.607/0007-14 (SEI! 1586926). No entanto, deve-se observar se tratar da mesma empresa autorizatória, o que obriga a utilizar os dois cadastros para a análise da sua possível condição atenuante, em conformidade com o disposto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Dessa maneira, *no caso em tela*, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou art. 58, §1º, inciso III, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano"), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Adicionalmente, cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 17 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista que os valores constantes no item 17 da TABELA VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – valor médio previsto na mesma Resolução.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado a empresa interessada para que, *querendo*, venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que a interessada, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), de forma que o mesmo, *querendo*, venha, no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse proponente, para a conclusão da análise.  
Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/03/2018, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1586927** e o código CRC **67D373BC**.

**Referência:** Processo nº 00065.086495/2012-43

SEI nº 1586927



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 668/2018**

PROCESSO Nº 00065.086495/2012-43

INTERESSADO: R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA

Rio de Janeiro, 06 de março de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R P ATIVIDADES AUXILIARES DO TRANSPORTE AÉREO LTDA., contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de multa nº 647.149/15-8, art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565/86, c/c o artigo 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 e c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 624(SEI)/2018/ASJIN – SEI nº 1586927). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, adoto na integralidade as manifestações consignadas na proposta de decisão apresentada acima e **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

**VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1586933** e o código CRC **89382D7D**.

